

Diferenças entre as Portarias

Artigo da Portaria nº 78/2022	Portaria/INPI/nº 48, de 29 de novembro de 2024
Institui a fase IV do Projeto piloto -PPH.	Institui a fase V do Projeto PPH.
O PRESIDENTE e o DIRETOR DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADO do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL , no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 11.207, de 26 de setembro de 2022, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo INPI nº 52402.001426/2024-37 ,	O PRESIDENTE e o DIRETOR DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADO do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL , no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 11.207, de 26 de setembro de 2022, e tendo em vista o contido no processo SEI nº 52402.001426/2024-37 ,
Art. 1º Art. 1º Esta Portaria institui a fase IV do Projeto-piloto de Exame Compartilhado Patent Prosecution Highway (PPH) no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), denominado Projeto-piloto PPH IV.	Art. 1º Esta Portaria institui a fase V do Projeto <i>Patent Prosecution Highway</i> (PPH) no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).
Art. 2º Para os fins do disposto nesta Portaria serão adotadas as seguintes definições:	[Mesmo texto]
	I- <i>Patent Prosecution Highway</i> (PPH): é um projeto realizado através de Memorandos de Entendimento (MOU) entre o INPI e outros escritórios de propriedade intelectual.
	II- <i>Global Patent Prosecution Highway</i> (GPPH): programa de cooperação multilateral de <i>Patent Prosecution Highway</i> (PPH), que abrange três tipos de acordos PPH, a saber: o PPH tradicional, o PPH MOTTAINAI e o PCT-PPH.
I- Pedido de patente internacional: pedido de patente depositado segundo o Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT);	III- [Renumerado, Mesmo texto]
II- Processo de patente: processo administrativo, na esfera do INPI, destinado à proteção de direitos de propriedade industrial, mediante concessão de patente de invenção ou de modelo de utilidade, desde a apresentação do pedido de patente ou, no caso de pedido internacional, sua comunicação ou remessa, até o encerramento da instância administrativa;	IV- Processo de patente: processo administrativo, na esfera do INPI, destinado à proteção de direitos de propriedade industrial, mediante concessão de patente de invenção ou de modelo de utilidade, desde a apresentação do pedido de patente ou do requerimento de entrada na fase nacional brasileira de um pedido de patente internacional (inciso III do art. 2º) , até o encerramento da instância administrativa.
III - Família de patente: conjunto de patentes e/ou pedidos de patente diretamente relacionados entre si pela reivindicação de prioridade interna ou unionista e/ou por compartilharem o mesmo depósito internacional;	[Retirado]
IV - Instituto parceiro: Instituto com qual o INPI possui um instrumento de cooperação do tipo PPH assinado e em vigor na data da petição de requerimento de participação;	V- Escritório parceiro: é um escritório participante de Propriedade Intelectual (PI) que, no momento do requerimento de PPH, tenha acordo de cooperação de PPH com o INPI e/ou seja participante do GPPH, em ambos os casos, conforme lista disponível em https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/pph/acordos-pph-assinados-pelo-inpi .
V - Escritório de Exame Anterior: Instituto parceiro que examinou a patenteabilidade de um pedido de patente da mesma família antes do INPI , atuando como autoridade internacional no âmbito do PCT ou como Instituto nacional ou regional de patentes; e	VI - Escritório de Exame Anterior : escritório de PI (inciso V do art. 2º) que examinou a patenteabilidade de um pedido de patente correspondente (inciso VII do art. 2º) antes do INPI , atuando como autoridade internacional no âmbito do PCT ou como escritório nacional ou regional de patentes.
-	VII - Pedido de patente correspondente: pedido de patente depositado no Escritório de Exame Anterior (inciso VI do art. 2º) relacionado com o pedido de patente depositado no INPI, por compartilhar o mesmo documento de prioridade com data mais antiga ou por compartilhar o mesmo documento de depósito internacional com data mais antiga.
VI - Matéria considerada patenteável: matéria que o Escritório de Exame Anterior examinou tecnicamente e considerou que atende, pelo menos, aos requisitos de novidade, ato inventivo / atividade inventiva e aplicação industrial.	VIII - Matéria considerada patenteável/admissível: matéria que o Escritório de Exame Anterior (inciso VI do art. 2º): a) atuando como escritório nacional ou regional de patentes, examinou tecnicamente e indicou que pelo menos uma reivindicação como patenteável/admissível na última ação do Escritório de Exame Anterior (as ações estão listadas no Portal do INPI, em Patentes, em Patent Prosecution Highway(PPH)); b) atuando como autoridade internacional no âmbito do PCT, examinou tecnicamente e indicou que pelo menos uma reivindicação como admissível (no que se refere a novidade, atividade inventiva e aplicação industrial) na última ação do produto de trabalho da fase internacional de um pedido PCT.

-	IX - Reivindicações suficientemente correspondentes: reivindicações do pedido de patente depositado no INPI que, após considerar as diferenças de tradução e formatação, possuem escopo igual, semelhante ou mais restrito do que as reivindicações consideradas patenteáveis/admissíveis pelo Escritório de Exame Anterior (inciso VI e VIII do art. 2º), conforme Anexo II desta Portaria.
	X - Reivindicação mais restrita: reivindicação apresentada ao INPI que, em relação às reivindicações consideradas patenteáveis/admissíveis pelo Escritório de Exame Anterior (inciso VI e VIII do art.2º), é limitada por alguma característica técnica adicional suportada no relatório descritivo e/ou no quadro reivindicatório.
	§ 1º Quando uma nova categoria de reivindicação é introduzida no quadro reivindicatório apresentado ao INPI e que não estava prevista no quadro reivindicatório do Escritório de Exame Anterior, a nova categoria não será considerada como uma reivindicação suficientemente correspondente (inciso IX do art. 2º).
Parágrafo único. Os certificados de adição são considerados processos de patente, conforme o inciso IV do <i>caput</i> , ficando condicionados à concessão do pedido principal.	§ 2º [renumerado, mesmo texto]
	TÍTULO I DOS REQUISITOS DO PROCESSO E DO REQUERIMENTO
Art. 3º Terão prioridade de tramitação os procedimentos administrativos do processo de patente que atender aos seguintes requisitos:	Art. 3º Terão prioridade de tramitação os procedimentos administrativos de processos de patente <u>com solicitação de PPH</u> que atenderem aos seguintes requisitos:
I - Não estar no prazo de sigilo definido no art. 30 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, ou estar com requerimento de publicação antecipada, conforme o disposto no § 1º do art. 30 da Lei nº 9.279, de 1996, ou, no caso de pedidos internacionais, estar publicado pela Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI);	[Mesmo texto]
II -Ter recolhida a retribuição relativa ao exame técnico, conforme o disposto no art. 33 da Lei nº 9.279, de 1996;	[Mesmo texto]
III - Não ter prioridade de tramitação ;	III- Não ter qualquer outra modalidade de trâmite prioritário em tramitação.
IV - não haver, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, conforme o disposto nos arts. 26 e 32 da Lei nº 9.279, de 1996, pelo requerente, entre o requerimento e a decisão do trâmite prioritário;	[Mesmo texto]
V - não ter o exame técnico iniciado;	[Mesmo texto]
VI — pertencer a uma família de patente cujo pedido de patente mais antigo tenha sido depositado no INPI ou em qualquer Instituto parceiro, atuando como escritório nacional ou regional ou, no âmbito do PCT, atuando como Organismo Receptor (RO);	[Retirado]
VII — pertencer a uma família de patentes na qual o INPI, enquanto autoridade Internacional no âmbito do PCT, ou um Escritório de Exame Anterior tenha se manifestado indicando que há matéria considerada patenteável em um pedido de patente da mesma família;	[Retirado]

	VI- ter um pedido de patente correspondente, conforme definido no Art. 2º, inciso VII ;
	VII- ter matéria considerada patenteável/admissível, conforme definido no Art. 2º, inciso VIII ;
VIII – reivindicar matéria igual ou mais restrita do que aquela considerada patenteável pelo Escritório de Exame Anterior para o pedido da mesma família de patentes, mesmo considerando diferenças devido a traduções, sendo vedada a inclusão de matéria para qual o Escritório de Exame Anterior não tenha efetuado busca e/ou exame técnico, mesmo que seja para restringir o objeto da reivindicação.	VIII- ter reivindicações suficientemente correspondentes, conforme definido no Art. 2º, inciso IX.
	Parágrafo único. No caso da divisão do pedido, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 9.279, de 1996, antes do requerimento de trâmite prioritário, tanto o pedido original, quanto seus divididos, devem atender ao disposto nos incisos I, II e IV do caput.
Art. 4º O requerimento deverá atender aos seguintes requisitos:	[Mesmo texto]
I - Ser efetuado por qualquer depositante, de forma isolada ou conjunta, ou seu procurador devidamente qualificado no processo de patente;	[Mesmo texto]
II - Ser realizado após pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor do código de serviço 277, com a indicação, no objeto da petição, do Escritório de Exame anterior;	[Mesmo texto]
III - Ser protocolado por meio de formulário eletrônico; e	III- ser protocolado por meio de formulário eletrônico PPH/GPPH ; e
IV - Apresentar, em anexo, os seguintes documentos:	[Mesmo texto]
a) cópia da folha de rosto do documento comprobatório de que o pedido de patente atende às definições do artigo 3º, inciso VI , desta Portaria;	a) cópia da folha de rosto do documento comprobatório de que o pedido de patente atende às definições do artigo 3º, desta Portaria;
b) cópia de documento comprobatório de que o pedido de patente da mesma família atende ao descrito no artigo 3º, inciso VII, desta Portaria;	[Retirado]
	b) cópia da última ação/produto de trabalho do escritório de PI, atuando como escritório nacional ou autoridade internacional, a qual evidencie que o pedido de patente atende ao art. 3º, inciso VII, desta Portaria, tais como as ações listadas no Portal do INPI, em Patentes, em <i>Patent Prosecution Highway</i> (PPH);
c) declaração de que o documento listado na alínea b), do inciso IV, do caput, atende ao descrito no artigo 3º, inciso VII, desta Portaria;	c) declaração de que o documento listado na alínea b), do inciso IV, do caput, atende ao descrito no artigo 3º, inciso VII, desta Portaria, caso o documento não esteja nos idiomas português, inglês ou espanhol;
d) cópia de documentos do estado da técnica não-patentários citados em qualquer relatório de exame técnico do Escritório de Exame Anterior, ou declaração de que o Escritório de Exame Anterior não citou documentos não patentários em qualquer relatório de exame técnico;	d) cópia de documentos do estado da técnica não-patentários citados em qualquer relatório de exame técnico do Escritório de Exame Anterior;
e) cópia do último quadro reivindicatório apresentado ao Escritório de Exame Anterior que atende ao resultado de exame descrito no artigo 3º, inciso VII, desta Portaria;	e) cópia do último quadro reivindicatório apresentado ao Escritório de Exame Anterior, com base no pedido de patente que atende aos requisitos descritos no art. 3º (incisos VI, VII e VIII) desta Portaria;
f) pedido de patente modificado, a fim de atender ao disposto no artigo 3º,	f) pedido de patente modificado, a fim de atender ao disposto nos incisos

inciso VIII, desta Portaria, respeitando a legislação vigente referente à alteração de pedidos de patentes do INPI, ou declaração de que o pedido de patente atende ao disposto no inciso; e	VI, VII e VIII artigo 3º desta Portaria, respeitando a legislação vigente referente à alteração de pedidos de patentes do INPI, ou declaração de que o pedido de patente atende ao disposto nos incisos; e
g) tabela de correspondências dos quadros reivindicatórios, conforme modelo do Anexo I desta Portaria, evidenciando a correlação entre as reivindicações consideradas patenteáveis pelo Escritório de Exame Anterior e as novas reivindicações apresentadas ao INPI, ou declaração de que as reivindicações apresentadas ao INPI constituem uma mera tradução das reivindicações do pedido com matéria considerada patenteável pelo Escritório de Exame Anterior.	g) tabela de correspondências dos quadros reivindicatórios, conforme modelo do Anexo I desta Portaria, evidenciando a correlação entre as reivindicações consideradas patenteáveis/ admissíveis pelo Escritório de Exame Anterior (inciso VI do art. 2º) e as novas reivindicações apresentadas ao INPI, ou declaração de que as reivindicações apresentadas ao INPI constituem uma mera tradução das reivindicações do pedido com matéria considerada patenteável pelo Escritório de Exame Anterior.
§ 1º Fica dispensada a apresentação de documento, certidão ou sua cópia, quando emitido pelo INPI, e/ou já constante no processo de patente objeto do requerimento de priorização, e/ou para identificar o representante do depositante ou titular, com fulcro no art. 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.	[Mesmo texto]
§ 2º A retribuição prevista no inciso II do <i>caput</i> corresponde à taxa de avaliação do requerimento de participação.	[Mesmo texto]
§ 3º Caso as cópias de documentos exigidas estejam redigidas em idioma distinto do português, inglês ou espanhol, deve ser apresentada também a tradução para algum desses idiomas.	[Mesmo texto]
§ 4º O requerimento de trâmite prioritário será considerado como pedido expresso do requerente para processar ou examinar o pedido internacional antes do prazo de 30 (trinta) meses, nos moldes do artigo 23.2 do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT).	§ 4º O requerimento de trâmite prioritário será considerado como pedido expresso do requerente para iniciar imediatamente o processamento ou exame do pedido internacional para entrada na fase nacional brasileira antes do prazo de 30 (trinta) meses, nos moldes do artigo 23.2 do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT).
Art. 5º O Projeto piloto terá os seguintes limites:	Art. 5º O Projeto PPH terá os seguintes limites:
I - Os requerimentos poderão ser efetuados no período compreendido entre 01/01/2023 e 31/12/2025;	Os requerimentos poderão ser efetuados no período compreendido entre 01/01/2025 e 31/12/2029;
II - Poderá ser efetuado um requerimento de trâmite prioritário para processos de patente de um mesmo requerente dentro do ciclo semanal;	[Retirado]
III-Poderão ser efetuados até 250 (duzentos e cinquenta) requerimentos de participação no projeto piloto para processos de patente classificados na mesma Seção da Classificação Internacional de Patentes (IPC, na sigla em inglês), por ciclo anual;	II-Poderão ser efetuados até 1000 (mil) requerimentos de participação no projeto para processos de patente classificados na mesma Seção da Classificação Internacional de Patentes (IPC, na sigla em inglês), por ciclo anual;
IV Poderão ser recebidos até 100 (cem) requerimentos de participação por ciclo anual utilizando os resultados do PCT como base para a solicitação, conforme descrito no art. 3º, inciso VIII, alínea a) desta Portaria;	[Retirado]
V- Poderão ser recebidos até 800 (oitocentos) requerimentos de participação por ciclo anual; e	III- Poderão ser recebidos até 3200 (três mil e duzentos) requerimentos de participação por ciclo anual; e
VI - o projeto piloto se estenderá até o encerramento da instância administrativa no INPI de todos os processos de patente com prioridade admitida.	IV - o Projeto se estenderá até o encerramento da instância administrativa no INPI de todos os processos de patente com prioridade admitida.
§ 1º Os limites quantitativos previstos nos incisos do <i>caput</i> independem da admissão ou não dos respectivos requerimentos de trâmite prioritário e do resultado apresentado pelo Escritório de Exame Anterior.	§ 1º Os limites quantitativos previstos nos incisos do <i>caput</i> independem da admissão ou não dos respectivos requerimentos de trâmite prioritário e da aceitação ou não do resultado apresentado pelo Escritório de Exame Anterior.
§ 2º O preenchimento das vagas de que tratam os incisos do <i>caput</i> obedecerá à ordem da data e hora do protocolo de requerimento de trâmite prioritário.	[Mesmo texto]
§ 3º O ciclo semanal de que trata o inciso II do caput inicia-se na segunda-feira e finda no domingo, não sendo admitida prorrogação.	[Retirado]
§ 4º O ciclo anual de que tratam os incisos II e III do <i>caput</i> inicia-se no 1º dia do ano e finda no último dia do mesmo ano, não sendo admitida prorrogação.	§ 3º [renumerado, mesmo texto]

	TÍTULO II DO PROCESSAMENTO DO TRÂMITE PRIORITÁRIO
Art. 6º Competirá à Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA) definir o procedimento de avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário, verificar se os requerimentos e os processos atendem aos critérios estabelecidos nesta Portaria e publicar sua decisão na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial (RPI).	[Mesmo texto]
§ 1º O INPI priorizará os atos de expediente necessários para a avaliação do requerimento de trâmite prioritário.	[Mesmo texto]
§ 2º Casos omissos são decididos pelo dirigente máximo da diretoria responsável pelo trâmite de processos de patentes em 1ª instância.	§ 2º Casos omissos são decididos pelo dirigente máximo da DIRPA responsável pelo trâmite de processos de patentes em 1ª instância.
§ 3º A DIRPA poderá suspender temporariamente, de modo integral ou parcial, a recepção de requerimentos para trâmite prioritário dos processos de patente nas modalidades disciplinadas nesta Portaria.	[Mesmo texto]
§ 4º A DIRPA notificará a suspensão descrita no parágrafo § 3º com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência.	[Mesmo texto]
Art. 7º Será efetuada uma única exigência, quando for necessária a prestação de informações, a apresentação de provas, o pagamento e/ou a complementação de taxas.	[Mesmo texto]
§ 1º A comprovação pelo interessado das informações de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” ou “e” do inciso IV do artigo 4º poderá ser dispensada, a critério da administração, na hipótese da DIRPA ter acesso às informações por meio de base de dados eletrônica pública e gratuita contendo o documento nos idiomas português, inglês ou espanhol.	[Mesmo texto]
§ 2º Na ocorrência de exigência descrita no caput, o requerente deverá atendê-la no prazo de 60 dias por intermédio do sistema de peticionamento eletrônico do INPI, após gerar a Guia de Recolhimento da União (GRU) com código de serviço 206, com a indicação no objeto da petição de “Cumprimento de exigência formal para trâmite prioritário”.	[Mesmo texto]
§ 3º Não sendo atendida a intimação a DIRPA poderá, a critério da administração, suprir de ofício a omissão.	[Mesmo texto]
Art. 8º O trâmite prioritário não será admitido quando:	[Mesmo texto]
I – Os dados, atuações e/ou documentos necessários à apreciação do requerimento forem solicitados ao interessado e os mesmos não foram atendidos no prazo e na forma definidos no art. 7º;	[Mesmo texto]
II – Não referir-se a um processo de patente, na forma do inciso II ou de parágrafo único do art. 2º;	II- o requerimento não se referir a um processo de patente, conforme definido no inciso IV ou no § 2º do art.
III - O processo de patente não atender aos requisitos previstos nos incisos III, IV, V ou VI do art. 3º;	[Mesmo texto]
IV - O requerimento for protocolizado em desacordo com os incisos I, II, ou III do art. 4º; ou	[Mesmo texto]
V - Os limites estipulados nos incisos I, II, III, IV ou V do art. 5º tenham sido atingidos.	V - os limites estipulados nos incisos II ou III do art. 5º tenham sido atingidos.
§ 1º O processo de patente manterá seu processamento regular no caso da inadmissão do trâmite prioritário.	§ 1º O processo de patente manterá seu processamento regular no caso da inadmissão do trâmite prioritário e as modificações ao pedido de patente apresentadas no requerimento de PPH não serão consideradas.
§ 2º Caberá, mediante solicitação do interessado , restituição de retribuição recolhida para as petições de requerimentos de trâmite prioritário não admitidas, com base no inciso V do caput deste artigo.	§ 2º Caberá, mediante solicitação do requerente/ procurador , restituição de retribuição recolhida para as petições de requerimentos de trâmite prioritário não admitidas com base nos incisos II, III, ou IV do <i>caput</i> deste artigo.
Art. 9º A admissão do trâmite prioritário implicará priorização de todos os atos na esfera administrativa do INPI	[Mesmo texto]
§ 1º A tramitação prioritária do pedido de patente será efetuada conforme a legislação brasileira e respeitando os demais procedimentos vigentes, tal como o artigo 21 da Instrução Normativa INPI / PR nº 30, de 04 de dezembro de 2013.	§ 1º A tramitação prioritária do pedido de patente será efetuada conforme a legislação brasileira e respeitando os demais normativos vigentes.

§ 2º Na eventual divisão do pedido prioritário após a publicação do primeiro parecer de exame técnico, apenas o pedido original manterá o atributo de trâmite prioritário.	[Mesmo texto]
Art. 10. O trâmite prioritário será cassado quando:	[Mesmo texto]
I - O processo de patente deixar de atender às condições estipuladas no artigo 3º desta Portaria por ação do requerente;	[Mesmo texto]
II - Houver, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, pelo requerente, após a admissão do trâmite prioritário e antes da publicação do primeiro parecer de exame técnico; ou	[Mesmo texto]
III - For identificada, durante o exame técnico do pedido de patente, inconsistência nos documentos listados nas alíneas “c”, “d”, “e”, “f” ou “g” do inciso IV do art. 4º desta Portaria	III - for identificada, durante o exame técnico do pedido de patente, inconsistência nos documentos listados nas alíneas <u>“b”, “c”, “d”, “e”, ou “f”</u> do inciso IV do art. 4º desta Portaria.
Art. 11. Não caberá recurso das decisões sobre trâmite prioritário	[Mesmo texto]
Parágrafo único. O interessado poderá apresentar novo requerimento de trâmite prioritário instruído com nova documentação probatória.	[Mesmo texto]
Art. 12. Os requerimentos pendentes de avaliação apresentados para participação nos Projetos-piloto PPH INPI-USPTO, PPH INPI-JPO, PPH PROSUL, PPH INPI-EPO, PPH INPISIPO, PPH INPIUSPTO II, PPH INPIDKPTO, PPH INPI-UKIPO, PPH INPI-PROSUL II, PPH INPI-JPO II, PPH PROSUL III, PPH, PPH II e PPH III, serão apreciados de acordo com os procedimentos estabelecidos no Título II desta Portaria.	Art. 12. Os requerimentos pendentes de avaliação apresentados para participação nos Projetos-piloto PPH anteriores INPI-USPTO, PPH INPI-JPO, PPH PROSUL, PPH INPI-EPO, PPH INPI-CNIPA, PPH INPI-USPTO II, PPH INPI-DKPTO, PPH INPI-UK IPO, PPH INPI-PROSUL II, PPH INPI-JPO II, PPH PROSUL III, PPH, PPH II, PPH III e PPH IV serão apreciados de acordo com os procedimentos estabelecidos no Título II desta Portaria.
Parágrafo único. Os requerimentos de que trata o <i>caput</i> deverão atender aos requisitos formais e substantivos definidos no ato normativo em vigor à época do protocolo da petição, e serão contabilizados para o Projeto-piloto correspondente.	[Mesmo texto]
Art. 13. Revoga-se a Portaria / INPI / PR nº 13, de 1º de abril de 2022, publicada na RPI nº 2674, de 5 de abril de 2022.	Art. 13. Revoga-se a Portaria / INPI / PR nº <u>78, de 16 de dezembro de 2022, publicada na RPI nº 2712, 27 de dezembro de 2022.</u>
Art. 14. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2023, nos termos do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.	Art. 14. Esta Portaria entra em vigor no dia 01/01/2025 .
ANEXO I Tabela de correspondência de reivindicações	[Mesmo texto]
-	ANEXO II 1-Exemplos de reivindicações consideradas suficientemente correspondentes. Vide tabela 2- Exemplos de reivindicações que não são consideradas suficientemente correspondentes. Vide tabela